



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 399/2010

169ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.10.2010

PROCESSO Nº 1/4291/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.11707

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: MANUEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS.** 1 – Infração detectada através de levantamento da Conta Mercadoria. 2. Apontada infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. 3 – Penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6 – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

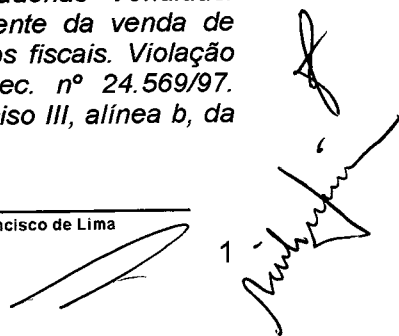
**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O RESULTADO ECONÔMICO DA CONTA MERCADORIA OBTIDO POR ESTA TÉCNICA FOI DEFICITÁRIO, OU SEJA, (RECEITA LÍQUIDA – CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS) APRESENTOU UM DÉFICIT OPERACIONAL NO MONTANTE DE R\$ 345.985,77".**

Foi apontada infringência ao Art. 92 §8º da Lei nº 12.670/96. A infração foi enquadrada na penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa foi regularmente intimada do feito, e apresentou impugnação.

Submetido à apreciação da 1ª Instância, o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, conforme a seguinte ementa:

**"ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada através da Conta Mercadoria, a qual revela que a Receita Líquida auferida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Configurada a omissão de receita decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Violação ao disposto nos arts. 169 e 174 do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da sanção inserta no art. 123, inciso III, alínea b, da

  
7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal  
PROCEDENTE. Defesa tempestiva."

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Tributários, e pede que o auto de infração seja julgado improcedente, mediante a seguinte argumentação:

1. Que o julgador singular não entendeu os termos da defesa, tendo julgado procedente a ação fiscal com base no fato de que a acusação estava prevista na legislação. A empresa não questionou se os dispositivos estavam previstos na legislação, mas sim, que só tinham aplicação quando não era possível realizar o levantamento do estoque físico das mercadorias;
2. Que a tese adotada pelo julgador de 1ª Instância não deve prosperar, porque o método utilizado foi o levantamento financeiro, quando deveria ter sido feito o levantamento físico dos estoques de mercadorias;
3. Quanto à não apresentação dos livros contábeis, alega que é desobrigada de utilizá-los, já que paga o imposto de renda pelo regime do lucro presumido;
4. Que as receitas colhidas por meio aleatório não podem ter consistência, pois assim, segundo alega, não se pode ter certeza se o custo das mercadorias está superior ao valor das vendas.

A Consultoria Tributária sugere que a Câmara conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida decisão condenatória exarada na instância originária.

É o relatório. AFL.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente a empresa **DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há questões preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a ser tratadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O processo *sub examine* originou-se de uma ação fiscal, na modalidade de Auditoria Fiscal, realizada nos livros e documentos fiscais da empresa, relativamente ao período de 23.11.2004 a 31.05.2008, tendo como motivo a baixa da empresa no CGF.

Como resultado da aludida Auditoria, o agente fiscal lavrou o auto de infração nº 2008.11707, em que acusa a empresa de ter omitido receitas, (saídas de mercadorias sem documento fiscal) no valor de R\$ 345.985,77.

A omissão foi detectada mediante levantamento na Conta Mercadoria, método de fiscalização respaldado pelo Art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

*“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

...

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

...

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

O demonstrativo de resultado da Conta Mercadoria é um levantamento econômico por meio do qual se verifica se as vendas ocorreram com valores, no mínimo, iguais ao custo das mercadorias vendidas. Quando os valores de vendas são inferiores ao custo das mercadorias vendidas, entende-se que esse valor deficitário representa uma omissão de vendas. Assim, longe de ser aleatória e de resultado incerto, como afirma a recorrente, a metodologia utilizada na ação fiscal é confiável e, como visto acima, é legal.

Também não procede a alegação recursal de que o método de fiscalização empregado no caso vertente só poderia ser aplicado caso não fosse possível fazer o levantamento do estoque físico das mercadorias. A legislação tributária não estabelece tal ordem de preferência. Compete ao agente fiscal escolher o método que considerar mais eficiente e adequado às circunstâncias específicas de cada situação em particular. Vê-se, pois, que, ao utilizar o levantamento da Conta Mercadorias na apuração da infração, a autoridade fiscal se pautou nos estritos limites da legislação pertinente, não devendo, portanto, ser acatados os argumentos da recorrente em sentido contrário.

Assim, entendo que a ilustre julgadora monocrática agiu acertadamente quando decidiu pela procedência da ação fiscal, visto que, a meu turno, também não vislumbro nenhum defeito no levantamento realizado.

De todo o exposto, concluo pela legitimidade da exigência contida na inicial, posto que a autuada infringiu dispositivos da legislação tributária estadual, mormente os artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97, incidindo, assim, no tipo infracional previsto no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03.

**VOTO**

*Ex positis*, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não-provido, e para que seja a ação fiscal julgada PROCEDENTE, confirmando, assim, a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO (R\$)	
Base de Cálculo	345.985,77
ICMS (25%)	86.496,44
Multa (30%)	103.795,73
<b>TOTAL</b>	<b>190.292,17</b>


**DECISÃO**

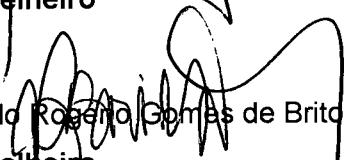
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2010.

  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

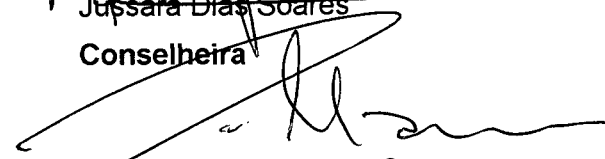
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Raul Amaral Junior  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado